



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

237 – COSIT

DATA

6 de agosto de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS.

A empresa contratante de serviços de borracharia para veículos automotores executados por intermédio de microempreendedor individual (MEI) fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da contribuição previdenciária calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 173; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 113 e 114.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre interpretação da legislação tributária na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, escrita nestes exatos termos:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

MEI que presta serviços de borracharia (troca de pneus, desmontagem e conserto de pneu furado) com CNAE: 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores, para pessoa jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 (artigo 201, § 1º)

Art. 201. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso III e o § 5º do art. 72, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1589, de 05 de novembro de 2015)

III – QUESTIONAMENTOS

1) Esse tipo de serviço (troca de pneus, desmontagem e conserto de pneu furado) deve ser considerado como “manutenção ou reparo de veículos” para fins do que está previsto no Art. 201 e seus parágrafos da IN 971/09?

FUNDAMENTOS

2. Preliminarmente, cabe anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, "as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente". Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se tão somente a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

3. A consulente questiona, em essência, se a prestação de “serviços de borracharia (troca de pneus, desmontagem e conserto de pneu furado)” relativos a veículos automotores é considerada como “manutenção ou reparo de veículos” para fins de recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa contratante desses serviços, quando executados por microempreendedor individual (MEI).

4. A obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa contratante de serviços executados por intermédio de MEI a que alude a consulente está prevista no art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (sublinhou-se):

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da

contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

5. Esse dispositivo está disciplinado atualmente no art. 173 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, cujo art. 201 foi mencionado pela consulente (sublinhou-se):

Art. 173. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso III do caput e o § 6º do art. 43, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B, caput)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B, § 1º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, § 27)

§ 2º A obrigação da empresa de reter, descontar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço com base na previsão legal disposta no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, não se aplica a este artigo.

6. A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, em seus arts. 113 e 114, igualmente dispõe sobre o art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006 (sublinhou-se):

Art. 113. A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos executados por intermédio do MEI fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da CPP calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela RFB. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B, caput e § 1º)

Art. 114. Na hipótese de o MEI prestar serviços como empregado ou em cuja contratação forem identificados elementos que configurem relação de emprego ou de emprego doméstico: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 4º, XI; art. 18-A, § 24, art. 18-B, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 24, parágrafo único)

I - o MEI será considerado empregado ou empregado doméstico e o contratante ficará sujeito às obrigações decorrentes da relação, inclusive às obrigações tributárias e previdenciárias; e

II - o MEI ficará sujeito à exclusão do Simples Nacional.

7. Observe-se que nas disposições acima transcritas não há qualquer indicação quanto à limitação do alcance da expressão “manutenção ou reparo de veículos”, de modo que ela há de ser tomada em seu sentido usualmente amplo, no qual se compreendem desde os serviços necessários ao restabelecimento das condições de operação do veículo até os serviços de cunho meramente estético (com exceção da lavagem de veículos, conforme a Solução de Consulta Cosit nº 4, de 4 de janeiro de 2023).

8. Diante disso, é forçoso reconhecer que, para efeito de aplicação do § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, a “manutenção ou reparo de veículos” abrange os “serviços de borracharia (troca de pneus, desmontagem e conserto de pneu furado)” relativos a veículos automotores.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, responde-se à consulente que a empresa contratante de serviços de borracharia para veículos automotores executados por intermédio do MEI fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da contribuição previdenciária calculada na forma prevista no inciso III do *caput* e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela RFB.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinado Digitalmente

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinado Digitalmente

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação